

PROJETO DE LEI

MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI Nº 5.686, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a publicar e manter atualizadas as listagens dos pacientes que aguardem por consultas com especialistas, exames, cirurgias, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, discriminadas por especialidades, na rede pública de saúde do Município de Cuiabá. **(NR)**

§ 1º A Listagem serão divulgadas por meio eletrônico, com acesso irrestrito ao público, no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Cuiabá, específicas para cada modalidade de atendimento e abranger os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas, discriminadas por especialidades. **(NR)**

§ 2º A divulgação deverá estar em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com acesso restrito aos dados pessoais decorrentes da presente Lei aos servidores envolvidos na elaboração das listagens. **(AC)**

Art. 2º O Artigo 7º e Parágrafo único da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar quinzenalmente os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade, pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente. **(NR)**

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei implicará na responsabilização político-administrativa do gestor da pasta, e se for o caso, do Prefeito



Municipal em caso de omissão. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, a Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013 se trata de normativa que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Cuiabá.

A Lei é de suma importância uma vez que objetiva maior eficácia e transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, oportunizando a fiscalização constante pela sociedade e a devida publicidade dos atos administrativos.

Ocorre que, passados mais de 10 anos desde a promulgação da Lei, ainda não foi regulamentada, destarte, a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública, ainda não é realidade na Capital, inclusive, o descumprimento dela e a ausência de regulamentação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, proposta pelo Procurador-geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, no ano de 2022 (<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/05/03/mp-entra-com-acao-contra-a-prefeitura-de-cuiaba-por-nao-divulgar-lista-de-pacientes-que-aguardam-por-consultas-e-exames.ghtml>).

Noutro norte, encontra-se superado qualquer discussão acerca da constitucionalidade da matéria ali tratada, visto a estar pacificada a jurisprudência, inclusive, do Próprio Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da competência legislativa e fiscalizadora do Parlamento Municipal em criar dispositivos que visem a publicidade dos atos locais, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da



publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Com relação à Lei Complementar nº 173/2020 e à Lei Orgânica do Município, eventual incompatibilidade acarretaria o reconhecimento de crise de legalidade, e não vício de inconstitucionalidade, o que não pode ser objeto desta ADI, uma vez que tais normas não podem ser utilizadas como parâmetro de constitucionalidade, ostentando natureza infraconstitucional. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: XXXXX RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/04/2022)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. **A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.** (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 770.329, Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.2014)

Portanto, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade.

Nesta seara, **esta iniciativa tem por finalidade a atualização da Lei adequando-a a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e também inserindo em seus dispositivos a responsabilização do gestor da saúde e do Prefeito Municipal em caso de descumprimento.**

Ante o exposto, diante da importância da divulgação desta listagem bem como pelas demais razões acima expostas, é que peço o apoio dos vereadores e vereadoras na aprovação desta necessária atualização da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, isso como forma de propiciar maior eficácia e transparência nos atos do Poder Executivo Municipal, em especial no que tange a realização de consultas, exames e cirurgias eletivas em nossa querida cidade.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 4 de novembro de 2024

Chico 2000 (Câmara Digital) - PL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003800340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

